



TATE/SEFIN
Fls nº 439

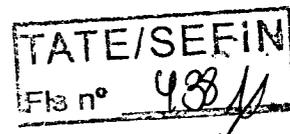
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700600017
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1377/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MOTOPAM – METALURGIA DA AMAZÔNIA LTDA EPP.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 069/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo utilizar-se indevidamente de crédito presumido de ICMS, em desacordo com a determinação contida no inc. III, c/c §§7 a 11, todos do art. 2 do Dec. 12988/2007, na apuração da média mensal, disciplinada no §8, art. 2 Dec. 12988/07 (correção pelas UPFs) gerando com isso diferenças de ICMS a recolher conforme demonstra a planilha: DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER NO PERÍODO, APLICANDO-SE O CRÉDITO PRESUMIDO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEI 1558/2005, REGULAMENTADO PELO DEC. 12988/2007 – VALORES EXTRAÍDOS DAS GIAM's e RECOLHIMENTOS DO SISTEMA SITAFE – DIFERENÇAS DE ICMS A RECOLHER em anexo período 01/01/2016 a 31/07/2016. Foram indicados para a infringência os art. 2, inc. III, §§7 a 11, art. 2, art. 4, art. 24, art. 26 ao art. 28 todos do Dec. 12988/07 c/c art. 1-A, §6, art. 3 ao art. 3-C da Lei 1558/05 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 28/03/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada peça defensiva em 26/04/2018 (fls. 360-671). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 390-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

404 (SEGUNDA DECISÃO – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO) dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 28/06/2021, conforme fls. 405-406.

O Recurso de Ofício versa sobre a parte improcedente, baseado no cálculo trazido pelo autuante que desconsiderou os valores do crédito presumido informado pelo CONSIT por meio dos ofícios 038/2015 e 036/2014 que informa os valores da média mensal a ser utilizada no tocante ao abatimento do ICMS a recolher nos períodos de apuração.

O autuante tomou ciência conforme fls. 410-412 e apresentou sua manifestação nas fls. 416-421.

Foi exarado Despacho à GITEC – Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos para analisasse os documentos questionados pelo autuante e confirmasse os cálculos apresentados fl. 426.

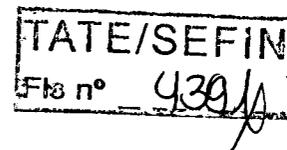
Foi exarado o Parecer explicando todo o procedimento sobre o projeto de ampliação do sujeito passivo, fls. 427-430. E efetivamente diz que o valor trazido pelo autuante de R\$ 6.154,80 não condiz com os cálculos desta gerência. O valor correto é R\$ 1.228,51, fl. 429.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou o lançamento incorreto do crédito presumido relativo ao benefício fiscal da Lei 1558/05. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 28/06/2021 via DET.

O Recurso de Ofício versa sobre a parte improcedente, baseado no cálculo trazido pelo autuante que desconsiderou os valores do crédito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

presumido informado pelo CONSIT por meio dos ofícios 038/2015 e 036/2014 que informa os valores da média mensal a ser utilizada no tocante ao abatimento do ICMS a recolher nos períodos de apuração.

O autuante trouxe, nas fls. 416-421, que o Julgador Singular trouxe uma simples planilha de cálculo, informando simplesmente valor devido e valor indevido, porém não deixa claro o porquê desses valores, deixando sua decisão inteligível e obscura.

Não deixa claro de onde vem esses valores indevidos, de quais documentos fiscais se referem.

A infração está bem materializada, pois a planilha trazida na acusação está bem elaborada demonstrando a utilização indevida de crédito fiscal. Cita legislação em regência como o Dec. 12988/07 e a Lei 1558/05. Ela deixa bem claro quais deveriam se os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na sua escrita fiscal.

A defesa do acusado não trouxe nenhum fato novo ou documentos que comprovem o não cometimento do ilícito tributário. São apenas alegações infundadas.

No mérito, a decisão singular apenas reproduziu desnecessariamente os dispositivos legais infringidos, aceita, em tese, a alegação da defesa, apresentação de uns supostos ofícios referentes a períodos que não condizem com os que constam neste PAT.

Destaca, também, o art. 1-A, §2 da Lei 1558/05 sobre a vedação de apropriação de qualquer outro crédito fiscal do beneficiário do incentivo fiscal.

Faz um breve comentário que foi citada legislação tributária sem argumentação ou fundamentação.

A prova acatada pelo julgamento de primeira instância deve ser desconsiderada por ser desmerecedora de credibilidade e não traz fatos novos e concretos que venham a desmaterializar as provas existentes no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conclui, portanto, que ficou provado que o sujeito passivo, cometeu uma série de ilícitos tributários.

Em segunda instância, o julgamento deve ser reformado com a validação da verdade lógica produzida neste PAT. O auto de infração deve ter decretada sua procedência com todos os seus efeitos por ser medida de justiça.

Foi acostado no PAT: Termo de Atribuição de Responsabilidade, fl. 03, Ato de Delegação 001/2018, fl. 04, DFE 20172500600026, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Prorrogação da DFE, fls. 07-08, Demonstrativo dos Valores de ICMS Recolhidos a Menor na Apuração da Conta Gráfica – Ex. 2016, fl. 09, Demonstrativo de ICMS a Recolher Aplicando Crédito Presumido, fl. 10, Memória de Cálculo da Média Mensal, fl. 11, Relatório Analítico dos Documentos de Arrecadação Extraído do Sistema SITAFE, fls. 12-13, Regulamento do Incentivo Tributário, fls. 14-17, GIAM de 10/2000 a 09/2001, fls. 18-42, Relatório de Documentos de Arrecadação, fls. 43-71, Denúncia de Sonegação, fls. 72-75, Relatório Sintético/Analítico de GIAM 2015, 2016 e 2017, fls. 76-86, Totalizadores e Indicadores Econômicos, fls. 87-89, DFE, fl. 90, Tela Sitafe, fl. 91, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 92, Cópia de E-mail de Entrega de Documentos, fls. 93-94, Pedido de Ato de Delegação de Fiscalização, fls. 95-120, Erro de Inclusão de PAT, fls. 121-124, Valor da UPF/RO, fls. 125-127, GIAM 01/2016-12/2016, fls. 128-181, Livro Registro de Entradas/Saídas e Apuração de ICMS 2016, fls. 182-342, Livro Registro de Saídas 2016, fls. 282-342, Termo de Juntada e Ciência de Prova em meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 343-345, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 346, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 347, Relatório Circunstanciado, fls. 348-355, Lista de Lançamento do Conta Corrente, fl. 356 e Termo de Entrega de Processo de DFE a Repartição Fiscal SERFIS / 6ª DRRE, fl. 357.

Em sua defesa de primeira instância trouxe, nas fls. 360-371, dos antecedentes fáticos, no mérito – da improcedência da ação fiscal e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É uma empresa que atua no segmento de reboques, semirreboques e lixeiras desde 03/2000. Mensalmente a empresa recorrente elabora sua escrituração e apura os tributos devidos no termos da legislação aplicável.

A auditoria realizada relativa ao exercício de 2016 por ter utilizado indevidamente crédito presumido de ICMS na apuração da média mensal em desacordo com o Dec. 12988/07.

Deve ser julgado improcedente face a total inexistência de diferenças a recolher decorrentes de suposta utilização conforme alegado pelo autuante.

Conforme as planilhas trazidas pela autuação apurou uma média mensal no exercício de 2016 no valor de R\$ 5.564,41 gerando com isso, uma alta diferença de ICMS a recolher totalizando o valor de R\$ 25.995,47 com uma multa de 90% deste valor.

Verifica-se total incoerência no valor da média apurada pelo fiscal consequentemente nas diferenças apuradas como DIFERENÇAS DE ICMS A RECOLHER.

O valor da média apurada pelo autuante não reflete a realidade, pois a média utilizada pela autuada sempre utilizou para calcular o montante do valor do ICMS a recolher mensal é fornecida pela própria Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributária conforme os Ofícios anexados.

Desse modo, os cálculos apurados pela autoridade fiscal são desprovidos de verdade e devem ser extintos.

Foi exarada a primeira decisão que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal. Apresentou que o sujeito passivo é detentor de benefícios fiscais do CONDER/RO, conforme Ato Concessório 067/2007/CONDER/RO – Lei 1558/05 e Decr. 12988/07 – RIT/CONDER/RO.

O autor da ação fiscal confeccionou o demonstrativo dos últimos 12 meses - Projeto de Ampliação, relativo ao período de outubro de 2000 a setembro de 2001 cujos parâmetros foram obtidos por meio de dados extraídos das GIAMs, anterior à



TATE/SEFIN
Fls nº 442/11.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

concessão do benefício fiscal, porquanto, consolidou a média mensal do ICMS a ser abatido no saldo do ICMS a recolher nos períodos de apuração, no importe atualizado de R\$ 6.569,89 conforme art. 2 §§7 e 8 do Dec. 12988/07.

Para determinar o valor devido, elaborou planilha utilizando deste valor resultando no valor de ICMS devido em R\$ 66.913,37.

A defesa juntou os ofícios 038/2015 e 036/2014 aduzindo que eles trazem em seu bojo, os valores da média mensal a ser utilizada no tocante ao abatimento do ICMS a recolher nos períodos de apuração, isto é, visando a obtenção do valor do crédito presumido.

Se observa que as médias mensais relativas ao período de julho/2014 a junho/2015 – média mensal de R\$ 1.066,91, a qual deve ser corrigida como impõe o art. 2, §§ 7 a 11 do Dec. 12988/07/RIT/CONDER/RO.

A defesa alega que incabível a autuação, pois os cálculos do Fisco não refletem com exatidão o valor do tributo a ser recolhido. Não há imposto a ser pago.

Entretanto, com o valor acima recalcula os valores diminuindo o valor de R\$ 66.913,37 para R\$ 18.757,34.

Cita o art. 108, §2 da Lei 688/96, art. 373, I e II do CPC, art. 75, §§1, 2 e 3 e art. 97 ambos da Lei 688/96.

Impõe as sanções do art. 24, XIX, art. 26 e art. 28 1, §3 do Dec. 12988/07 RIT/CONDER/RO que trata de suspensão do benefício fiscal e pagamento do tributo em sua integralidade entre outras.

Mantém a responsabilidade atribuída à sócia Akimi Sakamoto de Gasperi conforme art. 11-A, XII da Lei 688/96. Cita os art. 135, III e art. 136 que trata da responsabilização independente da intenção do agente, isto é, o dolo.

O autor do feito manejou corretamente à legislação fiscal em regência, isto é, art. 142/149 do CTN e a decisão está amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC.



TATE/SEFIN
Fls nº 443 M

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Houve pedido de Retificação acatado pela Presidência sendo que o sujeito passivo recolheu os valores devidos.

O Presidente exarou Despacho para que fosse feita as correções dos valores na decisão prolatada conforme fl. 387.

O sujeito passivo foi intimado deste Despacho via eletrônica por meio do DET em 25/06/2021, conforme fls. 388-389.

Foi exarada a Decisão 2021.03.17.02.0465/UJ/TATE/SEFIN que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, fls. 390-404. Manteve todo o libelo decisório, porém alterou o valor do juros lançado anteriormente de R\$ 1.864,95, fl. 379, para R\$ 1.396,15, fl. 387.

O valor original era de R\$ 66.913,37, na decisão singular foi alterado para R\$ 18.757,34. A retificação de julgado alterou para o valor de R\$ 18.288,54 fl. 387 mantendo a parcial procedência.

Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio do DET em 28/06/2021, conforme fls. 405-406. E por Aviso de Recebimento BZ 715119955 BR em 16/08/2021 conforme fl. 407.

Foi informado que o sujeito passivo efetuou o pagamento da parte procedente da autuação, fls. 409-411 e 425.

Razões da Decisão.

Para a resolução da Lide, deve se compreender que o autuado pagou o valor procedente da decisão singular no valor de R\$ 18.288,54, fl. 399 conforme comprovantes fls. 468-469.

Porém há fundadas dúvidas sobre o cálculo apresentados pelo autuante pois a média mensal do Projeto de Ampliação da da Lei 1558/05 é feita pela CONSIT e não pelo autuante.

Por isso, o Julgador/Relator exarou o Despacho, fl. 426 para que a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC possa



TATE/SEFIN
Fls nº 444/1

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pronunciar sobre os cálculos dos crédito presumido apresentado pelos autuante nas fls. 09/10 e fl. 420 segundo parágrafo.

Foi exarado o Parecer explicando todo o procedimento sobre o projeto de ampliação do sujeito passivo, fls. 427-430. E efetivamente diz que o valor trazido pelo autuante de R\$ 6.154,80 não condiz com os cálculos desta gerência. O valor correto é R\$ 1.228,51, fl. 429.

Na planilha, fl. 08, se alterar a média para R\$ 1.228,51 na linha janeiro os valores serão: crédito ICMS do período = R\$ 29.844,19, débito de ICMS do período = R\$ 65.792,21, parcela do ICMS a recolher R\$ 35.948,02, média mensal R\$ 1.228,51 e não R\$ 6.154,80, base de cálculo incentivo tributário $(35948,02 - 1228,51) =$ R\$ 34.719,51, valor do crédito presumido 75% = R\$ 26.039,63, valor do ICMS a recolher do período $(34719,51 - 26039,63 = 8679,88 + 1228,51) =$ R\$ 9.908,39 que é diferente do valor trazido pelo autuante de R\$ 13.603,11 e além disso é menor do efetivamente recolhido R\$ 11.484,09.

Por isso, não se pode acatar os valores trazidos pelo autuado.

Efetivamente deve ser pago os valores demonstrado na Tabela abaixo com todos os sucedâneos legais:

TRIBUTO	R\$ 8.413,43
MULTA 90%	R\$ 8.001,66
JUROS	R\$ 1.396,15
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 477,30
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 18.288,54

No caso do valor de R\$ 66.913,37, só será devido o valor de R\$ 18.288,54.

Portanto deve ser mantida a decisão singular de parcial procedência com extinção do crédito tributário pelo pagamento.

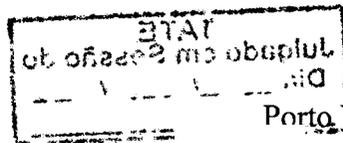


TATE/SEFIN
Fls nº 445/11

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto e negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com sua extinção pelo pagamento.

É como voto.



Porto Velho-RO, 06 de Abril de 2023.

Roberto V. Azevedo Carvalho
AFTE/Cad. 311
RELATOR/JULGADOR/

TATE/SEFIN
Fls nº 446/11

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182700600017
RECURSO : DE OFÍCIO N° 1377/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MOTOPAM – METALURGIA DA AMAZÔNIA LTDA EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 069/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS / MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – EMPRESA DETENTORA DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONSIT/CONDER LEI 1.558/05 – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o contribuinte de fato se apropriou de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação. Na ação fiscal foi desconsiderado os valores de crédito presumido informado pela CONSIT/CONDER (GITEC) do projeto na modalidade ampliação sem respaldo legal no exercício de 2016. Com isso foi apurado um crédito tributário em valor superior ao devido. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Crédito tributário devido extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 27/02/2018: R\$ 66.913,37

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 18.288,54 (JÁ QUITADO)

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2023.

~~Anderson Anacleto Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator